



Decisão 02549/2022-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04784/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JHESSICA ANDREA PROTE BRUNORO, LUIZA PROTE BRUNORO BARBOSA, LIVIA PROTE BRUNORO BARBOSA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Havendo dúvidas quanto aos cálculos e distribuição de quotas da pensão em apreço e respectivo pagamento, impõe-se a realização de diligência para os devidos esclarecimentos e/ou ajustes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida por meio da **Portaria 1138/2018**, às Sras. **Jhéssica Andréa Prote Brunoro** e **Luiza Prote Brunoro Barbosa**, a partir de **15/2/2018**, e à Sra. **Lívia Prote Brunoro Barbosa**, a partir de **8/5/2018**, respectivamente, esposa e filhas menores do ex-segurado, Sr. **Luan Brunoro Barbosa**, com supedâneo no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/2004, artigo 34, inciso II c/c os artigos 35, inciso II e

38, inciso IX, alínea “b”, “2”, da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05454/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02731/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em três cotas nos seguintes valores: R\$ 899,59 (Jhéssica), R\$ 890,68 (Luíza) e R\$ 899,59 (Lívia), totalizando R\$

2.699,04 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais, quatro centavos), sendo que a documentação de págs. 6/8 e 30/34, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito das beneficiárias à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, pelo que assim se manifestou através do Parecer 02731/2022-1, *verbis*:

[...]

No caso vertente, o benefício foi concedido ao cônjuge virago e aos filhos menores de 21 anos não antecipado, conforme certidão de casamento e certidões de nascimento juntadas, respectivamente, às fls. 6 e 32/33, evento 2, cuja dependência econômica é presumida por força de lei (art. 5º, § 1º, da LC n. 282/2004).

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos e jurídicos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor, a percepção de remuneração pelo exercício de atividade militar carreira e a qualidade de dependente dos beneficiários, conforme art. 5º, inciso I e II, da LC n. 282/2004.

A pensão, no valor de R\$ 2.699,04, foi fixada conforme o disposto no art. 34, inciso II, da LC n. 282/2004 e com o último subsídio do instituidor (fls. 20 e 49, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004, referente aos respectivos beneficiários.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF/88.

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 devem constar do ato.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício

Consoante art. 16, incisos VI e VII, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de pensão por morte, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais os “registros funcionais do servidor, contendo nomeação, cargo ocupado, ato aposentatório, se for o

caso, e período de contribuição para o Instituto pertinente, dentre outras informações” e a “fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 49, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal da rubrica subsídio e, tampouco, indicou-se graduação ocupada pelo militar, cujo subsídio tenha servido de base de fixação do benefício.

Todavia, em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>), é possível observar que a fundamentação legal da rubrica “subsídio” encontra-se na Lei Complementar n. 420/2007, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, alterada pela LC n. 747/2013.

Não obstante, verifica-se que o valor de subsídio informado na planilha de fixação da pensão por morte não corresponde a nenhum daqueles fixados na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Ainda, denota-se da planilha de cálculo da pensão por morte que houve divisão do benefício em 3 cotas desiguais entre os dependentes (R\$ 899,59; R\$ 890,68; e R\$ 899,59), em expressa inobservância ao disposto no art. 35, §1º, da LC n. 282/2004.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que proceda à elaboração nova planilha de fixação do benefício, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do "subsídio/vencimento", devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor,

c) que faça constar da nova planilha de fixação de benefício, expressamente, o posto/graduação ocupado pelo militar, com a respectiva referência.

d) que esclareça a repartição desigual realizada nas cotas do benefício, indicando os fundamentos legais que a autorizem.

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. - g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas se dá ante a ausência de indicação no ato concessório do art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 282/2004, referente à qualificação das beneficiárias, que nada acrescenta ao ato, sendo que o art. 15 da Lei 10.887/2004, que estabelece a revisão do benefício de pensão, na forma do § 8º, do art. 40, da Constituição Federal (**item 1.1**), bem como a ausência na planilha de fixação do benefício da integralidade da legislação que fundamenta a fixação do benefício, com indicação de todas as rubricas que compuseram os proventos (**item 1.2**).

A priori, mister ressaltar que a objeção apresentada no Parecer Ministerial, neste particular, isoladamente, não possuiria o condão de obstaculizar o registro do ato em apreço, conforme posicionamento adotado por este Relator em processos de sua relatoria.

Contudo, **no tocante à inconsistência do rateio do valor da pensão**, verifico que a mesma foi fixada no valor total do subsídio do militar (R\$ 2.699,04), destinando para a esposa e uma filha o percentual de 33,33% no valor de R\$ 899,59, e, para outra filha 30% (R\$ 890,68), tenho que lhe assiste razão, além disso, como agravante, verifico da análise dos autos que os contracheques são feitos separadamente nesses percentuais e valores correspondentes, os quais somam R\$ 2.689,86 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais, oitenta e seis centavos), valor diferente do total do subsídio do instituidor da pensão.

Doutro lado, o valor de R\$ 2.699,04 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais, quatro centavos), rateado em três quotas iguais, conforme prevê a

Constituição Federal e a LC 282/2004, resulta no valor de R\$ 899,68 (oitocentos e noventa e nove reais, sessenta e oito centavos) para cada quota, devendo-se observar, ainda, que o valor devido antes do nascimento da segunda filha, em 5/3/2018, cujo benefício somente foi requerido em 8/5/2018, deve corresponder à integralidade do subsídio do instituidor da pensão.

Deste modo, tenho que assiste razão douto Representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, no tocante à fixação do valor da pensão e quotas correspondentes, cabendo à Origem, por oportuno, se manifestar sobre as demais observações contidas nos itens 1.1 e 1.2 do Parecer do Órgão Ministerial.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acolhendo o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2549/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** para que o IPAJM - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo apresente os esclarecimentos e/ou ajustes requeridos quanto aos cálculos e distribuição de quotas da pensão em apreço, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de denegação do registro e aplicação de multa na forma do art. 135 da LC 621/2012, cabendo, por oportuno, se manifestar a respeito das indagações contidas nos itens 1.1 e 1.2 do Parecer do Órgão Ministerial.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente